



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42
RECURSO Nº. : 108.711
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : ADMAR L. BURRMAN (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMAR L. BURRMANN (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511
RECURSO Nº : 108.711
RECORRENTE : ADMAR L. BURRMANN (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ADMAR L. BURRMANN, firma individual inscrita no C.G.C - MF sob nº 90.741.984/0001-54, estabelecida em Santo Ângelo - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, Art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91 e IN 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls.01), para que o contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992 e cópias dos Darfs do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao citado ano-calendário.

Devidamente intimado em 12/08/93, AR de fls. 02, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, doc. de fls.02/05.

Em 08/11/93 apresenta sua impugnação doc. de 09/10, onde alega, em resumo:

- Que a empresa estava desativada desde 1991, e não pediu baixa por pretender voltar às atividades comerciais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

- Que a primeira intimação foi recebida por terceiro, o qual, por um lapso, deixou de entregá-la ao titular da empresa, e, dessa forma, a responsabilidade não pode ser atribuída à mesma;

- Que, não sendo cancelada a multa seja aplicado o parâmetro mínimo, estabelecido pela I.N. 14/92, de acordo com o artigo 652, § 2º do RIR/80, pois neste caso não houve reincidência.

Juntou documentos às fls. 11/12.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 16/18, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADE -
Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for (em) desatendida (s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e alterações posteriores."

Cientificada da decisão em 29/04/94, conforme verso do AR de fls. 17, tempestivamente apresenta o recurso, por intermédio de seu procurador, doc. de fls. 19/20, onde após narrar os fatos solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

- Inconforma-se com a penalidade inicial que lhe foi aplicada, nos termos do § 1º do art. 652 do RIR/80, posto que o grau máximo da multa só é previsto na hipótese do § 2º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

- Contrariamente ao entendimento do decisório recorrido, que refere : "não havendo dispositivo legal em contrário, fica a critério da autoridade fiscal estabelecer a penalidade dentro dos limites fixados em lei", tal procedimento é contrário à lei pois se a mesma determina a condição de estabelecimento da penalidade em grau máximo, pressupõe, necessariamente, que a pena anterior não possa alcançar esse limite;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 3.251,84 UFIRs, por não atendido a reiteradas intimações que lhe foram feitas para apresentar a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992.

À exigência está embasada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86 c/c o art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 85.450/80, que assim determinam:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas Repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)."

§ 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º)."

Art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer formam, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.".

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar sua declaração de rendimentos relativa a exercício em que figurava como omissor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Em sua intimação, a autoridade invocou o art. 644 do RIR/80, este artigo trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestar informações. Nota-se, entretanto, pelos seus termos, e por sua localização no mencionado RIR/80, Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações nele cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções, ou seja, no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

É indiscutível que o intimado não se encontrava nessa situação, fora apenas intimado a apresentar sua declaração de ajuste anual exercício 1993.

A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c art.652, § 1º do RIR/80, não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos, o que aqui se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exhaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do citado artigo 652 do RIR/80.

Este entendimento já se encontra confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 01.0.903/89, cuja ementa transcrevo:

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - À multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.944/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.511

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apelação do dispositivo fundador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estrita observância com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996

SUELI EPIGENIA MENDES DE BRITTO